

Acórdão nº 19.367

Sessão do dia 05 de fevereiro de 2026.

Publicado no D.O. Rio de 06/05/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 20.614

Recorrente: **MARIA FATIMA PEREIRA DE MENESES**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **SIDNEY LEONARDO SILVA**

**ISS – INCLUSÃO PREDIAL –
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA –
DECADÊNCIA**

Comprovado que a construção objeto da exigência fiscal estava concluída em data alcançada pela decadência a que se refere o art. 173, I do CTN, não há como se exigir do proprietário o pagamento do imposto a que se referem os artigos 8º, item 7.02, e 14, inciso IV, da Lei nº 691/1984. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 80/83, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Maria Fatima Pereira de Meneses em face de decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (a então FP/REC-RIO/CRJ), constante de folhas 29 a 32, que julgou improcedente a impugnação apresentada à Nota de Lançamento nº 845/2023 – Série A, lavrada em 29/06/2023, relativa a dívida como responsável tributária pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre serviços de construção civil realizados em imóvel localizado na Rua Doutor José Thomaz, nº 800, Casa 9, Pavuna.

Considerando que o relatório apresentado como apoio à decisão recorrida descreve com exatidão os fatos até então ocorridos, peço vênica para incorporá-lo à presente promoção e a ele me reportar (cf. folhas 29 a 30):

Acórdão nº 19.367

Trata-se de litígio tributário instaurado mediante impugnação interposta à Nota de Lançamento nº 845/2023, de 29 de junho de 2023 (fl. 14), lavrada para constituição do ISS incidente sobre os serviços de construção do imóvel acima identificado¹, cuja responsabilidade foi atribuída à tomadora dos serviços, por falta de identificação dos efetivos prestadores, nos termos do art. 14, inciso IV, da Lei 691/84. Em relação à impugnação releva destacar os seguintes pontos:

DA IMPUGNAÇÃO

Maria Fátima Pereira de Meneses, à folha 24, impugnou o lançamento em tela. Em resumo alega decadência do direito ao lançamento. Aduz que o acréscimo de área construída ocorreu há mais de cinco anos. Com o fito de comprovar sua alegação, apresenta imagens obtidas do Google Earth de maio de 2023, setembro de 2020 e de dezembro de 2012.

DA INFORMAÇÃO FUNDAMENTADA

O Fiscal de Rendas autor do lançamento, prestando informação fundamentada à folha 27, manifestou-se nos seguintes termos:

“Durante a verificação do processo SMF-PRO-2023/09486, foi emitida a Nota de Lançamento 845/2023.

Na presente impugnação, o contribuinte contesta a área lançada. No entanto não comprova com nenhum elemento plausível que fundamente a sua contestação. Foram anexadas imagens do Google Earth. No entanto essas imagens não comprovam a metragem nem a localização inequívoca do imóvel.

Portanto sugiro a manutenção da referida nota de lançamento.

Ultimada a fase instrutória deste procedimento, rumaram os autos para julgamento em primeira instância.

Em sua promoção (cf. folhas 30 a 31), o ilustre parecerista da então FP/REC-RIO/CRJ opinou pela improcedência do pleito impugnatório, assinalando, em síntese, que o cerne da impugnação era a alegação de decadência; que, no entanto, a Impugnante não apresentara documentação suficiente para comprovar sua alegação; que não havia nos autos sequer plantas arquitetônicas do projeto aprovado e, assim, não havia com o que comparar as imagens aéreas juntadas; que não era possível sequer individualizar os contornos do imóvel em questão; que não havia lâminas do projeto aprovado com cortes e fachadas, impossibilitando comparação com imagens de fachada do *Google Street View*; que também não havia plantas do projeto aprovado onde se identificasse perfeitamente o telhado do prédio.

¹ A Representação da Fazenda acrescenta ao relato que o valor do ISS lançado foi de R\$5.739,67.

Acórdão nº 19.367

Em 14/11/2023, tendo por supedâneo o pronunciamento acima aludido, foi exarada pelo titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários a decisão ora recorrida, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a Nota de Lançamento nº 845/2023-Série A, nos termos em que fora lavrada (cf. folha 32).

Irresignada com a sobredita decisão, da qual foi notificada em 21/11/2023, a requerente interpôs, em 07/12/2023, o Recurso Voluntário autuado às folhas 58 a 59, acompanhado do documento de folha 63, sendo então os autos encaminhados a este Egrégio Conselho de Contribuintes para análise e julgamento das pretensões recursais, *ex vi* do disposto no *caput* do art. 103 do Decreto nº 14.602/1996.

Em suas razões recursais, a Recorrente reitera a tese de que o crédito de ISS contestado teria sido atingido pela decadência, uma vez que o acréscimo de área construída do imóvel em apreço teria sido concluído há mais de cinco anos antes da realização do lançamento.

Para corroborar suas alegações, além de imagens obtidas do *Google Earth* de maio de 2023, setembro de 2020 e dezembro de 2012, que retratariam o imóvel em tela, junta à peça recursal o projeto arquitetônico apresentado ao órgão de licenciamento urbanístico, no âmbito do processo virtual EIS-PRO-2023/00639, para a legalização das obras em questão (cf. folha 63).

Sustentada nos argumentos acima indicados, a pretensão da Recorrente consiste na **reforma** da decisão denegatória de primeira instância, com o cancelamento da Nota de Lançamento hostilizada.

Com vistas à adequada instrução do feito, foi proposta por este Representante da Fazenda – e deferida pelo Ilmo. Presidente deste Conselho – a intimação da Recorrente para que esta apresentasse um ou mais documentos ou informações, dentre aqueles listados nos incisos do parágrafo único do art. 7º-A da Portaria F/SUBTF/CIS nº 218/2013, que de fato atestassem e comprovassem a data de conclusão das obras realizadas no imóvel sob exame.

Em resposta, a Recorrente nada apresentou, preferindo discorrer sobre os motivos pelos quais, a seu ver, as provas até então trazidas aos autos seriam suficientes para demonstrar a procedência de suas alegações (cf. petição de folhas 74 a 78).”

A Representação da Fazenda opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 19.367

VOTO

Ao requerer o Visto Fiscal, a Recorrente trouxe aos autos licença emitida em 05/06/2023, pela Subsecretaria de Controle e Licenciamento Urbanístico com o objetivo de *“legalização de modificação com acréscimo de área em prédio existente residencial unifamiliar passando a bifamiliar em lote de vila (Obras Concluídas)”*.

Além deste documento, apresentou ainda fotografias com tomadas aéreas que pouco revelavam sobre a construção ali existente; apresentando ainda, com seu recurso, planta de situação do imóvel – projeto aprovado.

Tais documentos, conforme asseverou a Representação da Fazenda, eram insuficientes para a identificação (ainda que aproximada) de uma data em que se pudesse considerar com finda a construção, de modo a avaliar a ocorrência (ou não) da decadência suscitada pelo contribuinte.

A Representação da Fazenda, em trabalho primoroso, sempre observando a busca pela verdade material no processo administrativo, reuniu outras provas e informações que, em conjunto, puderam confirmar que a construção cuja legalização o contribuinte almeja já estava finda há mais de 05 anos contados (retroativamente) do requerimento para a emissão do visto fiscal.

Por ter esgotado a matéria e, principalmente, por ter capitaneado a coleta das provas que serviram de supedâneo para a comprovação da existência de acréscimo de área no imóvel ao menos desde 2012, entendo, para expressar meu convencimento, por reproduzir exatamente os termos utilizados pela Representação da Fazenda em sua promoção:

A despeito disso, pelos motivos adiante elencados, parece-me indevida a exação fiscal sub examine.

Para o adequado equacionamento dos pontos controvertidos, cabe indagar primeiramente se a casa indicada pela Recorrente em suas peças de defesa corresponde realmente à edificação objeto deste processo. A meu ver, a resposta deve ser positiva.

Com efeito, no processo virtual EIS-PRO-2023/00639, que tratou da legalização das obras em questão, fora encartado relatório fotográfico com imagens detalhadas do imóvel licenciado (fachada frontal, vista da rua, varandas, escada de acesso ao segundo pavimento, área de serviço etc., conforme figuras A a D ao fim da promoção). Do cotejo entre essas imagens e aquelas que obtive do aplicativo Google Earth (cf. figuras E a G), é possível estabelecer uma exata e inequívoca correspondência entre o imóvel apontado pela Recorrente nos documentos que apresentou e aquele a que se reporta o lançamento.

Acórdão nº 19.367

Corroborando esta correspondência, assinalo que as imagens do local - uma ruela assemelhada a uma rua interna de vila, com início no nº 800 da Rua Doutor José Thomaz – indicam que entre o começo dessa pequena rua e a casa da Recorrente (a nº 9, de inscrição imobiliária 0.008.150-5) há cinco edificações, o que guarda perfeita conformidade com o que consta no Cadastro Imobiliário para o trecho de logradouro sob análise: a casa 7 (inscrição 0.008.1513), a casa 5 (inscrição 0.008.152-1), a casa 3 (inscrição 0.008.153-9), a casa 1 (inscrição 0.008.154-7) e a casa nº 842 da Rua Doutor José Thomaz (casa de esquina, com inscrição 0.008.014-3). A figura H ao fim do parecer ilustra essa correlação.

Superada essa primeira questão, indaga-se, num passo seguinte, se as obras no imóvel em apreço já teriam sido concluídas há mais de cinco anos do lançamento combatido. A meu juízo, uma vez mais a resposta afirmativa se impõe.

Tendo em conta o disposto no inciso V do parágrafo único do art. 7ºA da Portaria F/SUBTF/CIS nº 218/2013 2, procedi a pesquisas no aplicativo Google Earth e obtive imagens do local em apreço cuja nitidez me parece suficiente para evidenciar que, ao menos desde 2012, o prédio identificado como casa 9 do nº 800 da Rua Doutor José Thomaz apresenta volumetria e características estruturais condizentes com aquelas informadas em projeto arquitetônico apresentado à SMU para a legalização da construção (cf. figuras I a L e folha 63).

Reforçam a constatação acima as imagens por mim colhidas do sistema SIURB, tomando-se por referência o mapa-base do exercício 2017. A estimativa de área construída do imóvel fornecida por esse sistema (de 192m²) é bastante próxima daquela informada no projeto aprovado pelo órgão urbanístico do Município (cf. figura M).

Adicionalmente, aportei aos autos relatório do Sistema SIF contendo a informação de que há no endereço em tela dois medidores instalados em nome da Sra. Maria Fátima Pereira de Meneses, ora Recorrente: um para a unidade consumidora identificada simplesmente por “800, CA 9” (presumivelmente o prédio original), com última instalação datada de 23/10/2000; e um outro para a unidade de consumo identificada como “800, CA 9, AP 102”, com última instalação datada de 01/09/2010, o que se me afigura mais um robusto indício da conclusão das obras há mais de cinco anos do lançamento contestado (cf. figura N).

Os dados acima referidos – por mim colacionados ao fim desta promoção para exame dos ilustres julgadores - convencem-me da existência do acréscimo de área em questão ao menos desde o ano de 2012, de modo que, em 2023, exercício em que cientificada a Recorrente da Nota de Lançamento combatida, já se encontrava caduco o direito fazendário de lançar, à luz da regra prevista no art. 173, inciso I, do CTN.

Acórdão nº 19.367

Complementando o primoroso trabalho, a Representação da Fazenda ainda colacionou, ao final de sua promoção, fotografias do imóvel (internas e externas), confrontadas com a planta de situação e com tomadas aéreas obtidas no programa/aplicativo Google Earth e no sistema SIURB, documentos e informações estes que comprovam exatamente toda a interpretação contida na promoção aqui festejada.

Assim, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para, reconhecendo a decadência, cancelar a Nota de Lançamento nº 845/2023 – Série A, lavrada em 29/06/2023.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **MARIA FATIMA PEREIRA DE MENESES** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação a Conselheira HEVELYN BRICHI RODRIGUES e o Conselheiro RAFAEL GASPÁR RODRIGUES, a primeira substituída pelo Conselheiro Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 09 de abril de 2026.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR
CONSELHEIRO

(Designado para assinar o voto do Conselheiro Relator ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, por aplicação do art. 9º, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste Conselho)